



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.994, DE 30 DE JULHO DE 2018

Altera o Regimento do Congresso Brasileiro de Economia - CBE.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofecon nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86, e

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 16.186/2013 e na Resolução nº 1.903, de 28 de novembro de 2013, publicada no DOU nº 249, de 24 de dezembro de 2013, Seção 1, Páginas 158 e 159;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento das regras inerentes aos procedimentos de prestação de contas do CBE;

CONSIDERANDO o deliberado na 685ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 27 e 28 de julho de 2018, em Brasília-DF.

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar os artigos 18 e 19 da Resolução nº 1.903, de 28 de novembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 18 O Cofecon deverá consignar em seu orçamento a quantia a ser destinada como recursos em favor do CBE, limitado ao máximo de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), reajustáveis a critério do Plenário do Cofecon, condicionada à existência de recursos financeiros e orçamentários.

§ 1º A liberação extraordinária dos recursos fica sujeita à aprovação do Plenário do Cofecon, a partir da solicitação apresentada pelo Comitê Executivo, que deverá estar acompanhada da motivação do pedido, da previsão das receitas e despesas relativas ao evento.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§ 2º O Corecon encarregado da realização do CBE deverá participar efetivamente dos custos para realização do evento, em percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do volume de recursos aplicados pelo Cofecon, cujos valores deverão constar em seus respectivos orçamentos.

§ 3º É facultado aos demais Corecons participarem dos custos do evento, observadas as respectivas capacidades econômicas para tal fim e os procedimentos orçamentários pertinentes, sem prejuízo do percentual mínimo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Os recursos alocados pelo Cofecon ao CBE poderão ser utilizados para aquisição de bens e serviços destinados exclusivamente a efetivação do evento, respeitando a legislação federal vigente, inadmitida sua utilização em gastos que não estejam devidamente identificadas no projeto do evento, aprovado pelo Plenário do Cofecon, e que não atendam aos princípios de licitação estabelecidos pela legislação federal.

§ 5º A liberação dos recursos fica sujeita, além da adimplência do Corecon responsável pela organização do CBE, à aprovação do Plenário do Cofecon, a partir da solicitação apresentada pelo Corecon, que deverá estar acompanhada de Projeto de Execução e da previsão das receitas e despesas relativas ao evento.

§ 6º O Projeto de Execução deverá ser encaminhado com antecedência mínima de até 30(trinta) dias da realização de Plenária do Conselho Federal que apreciará o mesmo.

§ 7º O Corecon responsável pela realização do CBE assinará Termo de Compromisso cujo objetivo será assegurar a publicação da sigla Cofecon como patrocinador e corresponsável do evento, em todas as suas fases de execução e também em todas as peças alusivas à divulgação, tais como anais, relatórios, painéis, folders e outras.

§ 8º A sede da realização de cada CBE será a mesma da jurisdição do Corecon escolhido para sediá-lo.

I - O processo de escolha do Corecon que sediará cada CBE será realizado em reunião Plenária Final do CBE, entre as candidaturas registradas previamente junto ao Cofecon.

II - Os registros das candidaturas deverão ser solicitados e encaminhados ao Cofecon, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da Sessão Plenária anterior à data de realização do CBE, que deliberará sobre a escolha do Corecon que sediará o próximo evento.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

III - As solicitações de registros de candidaturas deverão ser acompanhadas de Projeto de Execução Preliminar, onde conste, obrigatoriamente:

- a) previsão de receitas, com indicação de suas fontes;
- b) previsão de despesas, detalhada de forma analítica;
- c) plano de obtenção de patrocínio;
- d) carta de apoio à realização do evento por órgãos municipal e estadual.

Art. 19 O Comitê Executivo deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da conclusão do evento, apresentar relatório de despesas com a devida comprovação fiscal, além do demonstrativo das demais despesas diretas.

§ 1º A prestação a que se refere o *caput* deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

I - relatório de acompanhamento qualitativo e quantitativo do evento, destacando as metas alcançadas e os principais indicadores de sucesso;

II - cópias dos documentos fiscais que comprovem o valor total aplicado pelo Corecon no evento, para fins de verificação do cumprimento da contrapartida aplicada.

III - prova do atendimento às normas licitatórias, para aquisição de bens ou contratação de serviços, conforme estabelece a legislação federal em vigor, incluindo cópia da publicação dos contratos celebrados, nos termos do artigo 61, parágrafo único da Lei 8666/1993, cópias da publicação das dispensas ou inexigibilidades de licitação, conforme artigo 26 da Lei 8666/1993, cópia do despacho de adjudicação dos processos de dispensa de licitações baseadas no artigo 24, incisos I e II da Lei 8666/1993.

§ 2º Se for constatada qualquer irregularidade ou omissão na comprovação final dos gastos, o Corecon beneficiário se responsabiliza por realizar os ajustes fiscais e financeiros junto ao Cofecon no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a constatação da irregularidade ou omissão apontada pelo Cofecon, não podendo ultrapassar o limite do exercício financeiro da entidade, sob pena de ser considerado inadimplente até futura regularização.

§ 3º Além de ser considerado inadimplente, a inobservância dos prazos e das exigências previstas por parte do Corecon responsável pela realização do CBE poderá acarretar a aplicação das sanções elencadas no subitem 7.2.2 do capítulo 5.1.0 da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista, sem prejuízo de apuração das responsabilidades por intermédio de Tomada de Contas Especial, de

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

acordo com as normas do Tribunal de Contas da União - TCU, nas hipóteses de verificação ou indícios de prejuízo ao erário.

§ 4º Aplicam-se, subsidiariamente, aos apoios concedidos pelo Cofecon ao Corecon, promotor do CBE, os demais dispositivos gerais incidentes sobre o apoio a eventos na conformidade do regimento, no que diz respeito às especificidades do projeto e da prestação de contas, no que não contrariem as disposições deste capítulo, previstas na Resolução nº 1.896, de 20 de julho de 2013.”

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, alterando o item 5.1.3.2 da Seção 5 do Capítulo V da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista e demais disposições em contrário, objeto da Resolução nº 1.903, de 28 de novembro de 2013.

Brasília-DF, 30 de julho de 2018.

Econ. Wellington Leonardo da Silva
Presidente do Cofecon